



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CULTURA DO LITÍGIO X OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS

Juliana Salles Teixeira Ribeiro

Rio de Janeiro  
2017

JULIANA SALLES TEIXEIRA RIBEIRO

A CULTURA DO LITÍGIO X OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS

Artigo apresentado como exigência de conclusão do  
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2017

## A CULTURA DO LITÍGIO X OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Juliana Salles Teixeira Ribeiro

Graduada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Advogada. Pós- graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – Atualmente há cerca de 100 milhões de processos no judiciário brasileiro. O alto número de demandas e a falta de efetividade das decisões levam, principalmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a buscar mecanismos mais céleres e alternativos na solução de conflitos. Nesse contexto vêm ganhando espaço no ordenamento jurídico os métodos alternativos de solução de conflitos como a mediação, a conciliação e a arbitragem. No entanto ainda pairam diversas dúvidas quanto a eficiência desses métodos e se realmente seriam capazes de resolver os litígios atuais. Visa-se assim, tentar demonstrar, por meio desses métodos, uma possibilidade de não só desafogar o judiciário, mas sim mudar a cultura do litígio presente no Brasil.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Morosidade processual. Métodos alternativos.

**Sumário** – Introdução. 1. A cultura do litígio e a influência na morosidade processual. 2.As inovações legislativas em relação aos métodos alternativos trouxeram uma maior efetivação na ordem prática? 3. Breve análise dos benefícios dos métodos alternativos de resolução de conflitos e a efetiva utilização no TJRJ. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal traz em seu art. 5º o acesso à justiça como um direito fundamental de todo o cidadão. Nesse contexto, o Poder Judiciário é tido como a forma clássica de se buscar a justiça. Assim, a cultura nacional se desenvolveu de modo a depositar os conflitos nas mãos de um juiz e esperar que esse, por meio de um pronunciamento, solucione o seu litígio de forma rápida e eficaz.

No entanto, a heterocomposição, forma tradicional de solução de conflitos na atual sociedade, vem se mostrando cada vez mais morosa e ineficaz diante da grande demanda de processos. É perceptível que um grande número de pessoas procura a justiça por muitas vezes para resolver conflitos e satisfazer pretensões que poderiam ser resolvidos, de forma mais adequada, entre as partes, sobrecarregando o judiciário, prejudicando também a sociedade como um todo.

Nesse contexto apresenta-se a arbitragem, a conciliação e a mediação, métodos alternativos que podem ser muito eficazes na resolução de conflitos. Embora no ordenamento atual a positivação desses métodos seja algo recente, principalmente com o CPC de 2015, as práticas de arbitragem, conciliação e mediação não são tão recentes na humanidade.

Dessa forma o objetivo do presente artigo é demonstrar a situação atual da sociedade em que há uma sobrecarga do judiciário devido ao alto número de demandas, a uma “cultura do litígio” e ao

fato das pessoas não tratem como alternativa a possibilidade de solucionar os conflitos de maneira mais célere, com menos gastos, por meio da arbitragem, conciliação, mediação por exemplo.

O primeiro capítulo visa a demonstrar o porquê da cultura do litígio e o que justifica um Poder Judiciário tão moroso.

Já no segundo capítulo é analisada a organização do judiciário brasileiro, bem como as legislações pertinentes ao assunto. É explicitado também os outros meios que podem ser apresentados para a solução de conflitos além da jurisdição.

Por fim, no terceiro capítulo, é apresentado os benefícios desses métodos alternativos de resolução de conflitos bem como a importância desses métodos no contexto social atual como uma nova cultura para a solução de conflitos, apresentando a prática desses métodos no TJ/RJ.

Assim, esse artigo tem o objetivo de discutir sobre os benefícios dos métodos alternativos de solução de conflitos, que se apresentam como uma maneira alternativa de resolver os conflitos da sociedade. Com esses métodos de autocomposição de conflitos é possível construir nova cultura em que as próprias partes, interessadas na situação, possam tomar uma decisão satisfatória de forma mais célere, simples e eficaz.

Objetiva-se demonstrar que muito embora a tutela jurisdicional seja o meio principal de solução de conflitos o nosso ordenamento jurídico comporta outras formas de resolução de conflitos, por vezes mais eficazes.

A cultura do litígio no Brasil faz com que haja certa dificuldade em efetivar os métodos alternativos de solução de conflitos. Dessa forma para que haja uma maior implementação desses métodos é imprescindível uma mudança cultural para aceitação da mediação e dos outros métodos de solução de conflitos como forma alternativa e eficaz.

Portanto defende-se a utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos não apenas como forma de desafogar o Judiciário, mas como forma de mudar a cultura do litígio, mudança essa que deve ser cultural, admitindo assim uma nova forma alternativa de solucionar o litígio.

No presente estudo procurou-se estabelecer como forma de desenvolvimento do trabalho a pesquisa teórica, tendo por base a leitura de textos, livros e artigos sobre o tema proposto.

Buscou-se compreender o que caracterizam esses métodos, bem como a forma em que a técnica pode ser utilizada para a solução de conflitos em nossa sociedade.

A pesquisa será desenvolvida a partir do método dedutivo no qual foram analisadas diversas obras e textos para se desenvolver as discussões em torno da problemática trazida.

Para tanto, o pesquisador pretende se valer de bibliografia pertinente a temática, em específico pesquisas na legislação, doutrina, artigos e jurisprudência para sustentar sua tese.

## 1.A CULTURA DO LITÍGIO E A INFLUÊNCIA NA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO

No Brasil atual vive-se em uma sociedade democrática no qual o acesso à justiça tornou-se muito mais fácil. A Constituição Federal de 1988<sup>1</sup> também conhecida como a Constituição Cidadã foi o marco da democracia na sociedade brasileira. A partir de sua promulgação o rol de garantias e direitos conferidos ao cidadão foi bem maior que aquele da Constituição anterior.

Conforme explica Humberto Theodoro Júnior<sup>2</sup>, CRFB/88 traz em seu rol o direito fundamental de acesso à Justiça assegurado no art. 5º, XXXV da seguinte forma: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Esse princípio tem pautado cada vez mais as relações pessoais, nas quais as pessoas recorrem ao judiciário em busca de soluções de suas controvérsias e concretização de seus direitos.

Assim, se pode afirmar que o aumento populacional nos últimos anos bem como uma maior conscientização da população em relação aos seus direitos, sobretudo os garantidos pela CRFB/88, faz com que ocorra uma procura da justiça em uma escala cada vez maior.

A jurisdição, segundo Humberto Dalla<sup>3</sup>, é o poder conferido ao Estado que permite que este imponha o direito no caso concreto com o objetivo de que a lei seja aplicada para solucionar o conflito em questão. Assim, as partes interessadas provocam o Estado para que suas pretensões sejam solucionadas, porém, por muitas vezes deixam de lado outras possibilidades de solucionar os conflitos.

Sabe-se que é natural do ser humano, sobretudo pelas suas diferenças, que discordem em variadas situações. No entanto, o que se percebe atualmente é uma busca desenfreada pela tutela jurisdicional, nos mais variados temas, ainda que mínimos.

Atualmente, há diversos tipos de litígios sobre uma infinidade de assuntos, como por exemplo, divórcio, guarda de filhos, conflitos no âmbito do direito do consumidor, questões empresariais entre variedade de outros concentrados em apenas um lugar: o Judiciário. No entanto, muitas dessas pretensões poderiam ser resolvidas, inclusive obtendo um melhor resultado, por vias alternativas.

É claro que a partir do momento que o acesso à justiça é facilitado espera-se que haverá

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 abr 2017.

<sup>2</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 56. ed. V.1. 2016. p. 74.

<sup>3</sup>PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.p. 41.

um número de demandas maior, no entanto, visualiza-se uma busca em larga escala a prestação jurisdicional, muitas vezes sem se preocupar em compreender se aquela é a via correta, inclusive para a satisfação da sua pretensão, formando uma verdadeira cultura do litígio.

Nesse sentido disserta Diddier<sup>4</sup> que:

[...] O problema é que tradicionalmente, estabeleceu-se no Brasil, um excesso de litigância ou uma judicialização dos conflitos, acarretando uma quantidade avassaladora de processos instaurados perante o Poder Judiciário. Só que, muitas vezes, a solução adjudicada pelo juiz estatal não é mais adequada, com resultados insatisfatórios.

Informações do Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup> indicam que a “cultura do litígio” dos brasileiros faz com no momento tramitem cerca de 90 milhões de processos no judiciário, sendo um dos mais fatores de sobrecarga do judiciário.

Assim, parece já estar intrínseco no DNA do brasileiro que, havendo qualquer tipo de discordância é necessário buscar a tutela do Estado para satisfazer o seu interesse. Na verdade, grande parte da população enxerga na tutela jurisdicional a única forma de resolução da lide. No entanto, nessa busca desenfreada muitos se deparam com um judiciário extremamente moroso e por vezes pouco eficiente, o que não satisfaz mais as demandas populacionais e o objetivo de solucionar os conflitos.

Por óbvio, cumpre deixar claro que a grande procura pela tutela jurisdicional não é o único fator que faz com que o judiciário atual seja lento e pouco eficaz. A crise atual da jurisdição brasileira e causada por inúmeros fatores, sendo o excesso de demandas mais um.

Além dessa questão, Daniel Amorim<sup>6</sup> aponta outras questões que contribuem para a morosidade, como, por exemplo, um sistema com inúmeros recursos, que acaba tornando a prestação jurisdicional mais lenta.

Somado a isso, como explicita Humberto Theodoro Júnior<sup>7</sup> visualiza-se também no cenário atual uma sobrecarga de trabalho para os magistrados e servidores. Como já citado, atualmente conta-se com mais de 90 milhões de demandas, estas por muitas vezes inúteis ou desnecessárias, mas que devem ser apreciadas pelos servidores. Assim, o número gigantesco de processos que se encontram aforados acaba por superar a capacidade de vazão do judiciário.

---

<sup>4</sup>DIDIER JR., Fredie. *Coleção Novo CPC*, Parte Geral. Bahia: JusPODIVM. 2016. p. 450.

<sup>5</sup>BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/01/cultura-do-litigio-sobrecarrega-justica-afirmam-indicados-para-o-cnj>>. Acesso em: 04 abr 2017.

<sup>6</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, V. único. Bahia: JusPODIVM. 2016. p. 351.

<sup>7</sup>THEODORO JUNIOR, op. cit., p. 76.

Assim, na página do Conselho Nacional de Justiça<sup>8</sup>, o Ministério da Justiça ao apontar os problemas da justiça indicou a morosidade como um dos principais, sendo certo que a causas advém das questões acima citadas, bem como de outras que aqui não foram listadas, sendo a cultura do litígio formada pela sociedade atual um dos fatores que mais contribuem. Devido a isso, o Novo Código de Processo Civil<sup>9</sup>, trouxe como uma de suas prioridades o princípio da celeridade e a busca por um judiciário mais rápido e eficiente, trazendo mecanismos para agilizar os processos.

Segundo Humberto Theodoro<sup>10</sup> a grande reforma do Código de Processo Civil de 1973 teve como principal propósito a desburocratização do procedimento com a consequente celeridade da prestação jurisdicional. A ideia central e que foi o marco dos trabalhos da comissão organizadora do Novo CPC foi a impressão de mais celeridade ao processo.

Diante dessa situação, tornou-se imprescindível a busca efetiva por soluções para o sistema judiciário atual. Nesse contexto, analisando de forma mais específica o grande número de demandas e a alta procura pela tutela jurisdicional o Novo CPC procurou estimular medidas alternativas de solução de conflitos como a arbitragem, mediação e a conciliação.

Isto porque o objetivo atual não é apenas uma justiça mais célere, mas sim, uma justiça que reflita a democracia, ou seja, que além de célere seja justa e efetiva. Não basta apenas facilitar o acesso ao judiciário, sendo necessário também concretizar o término da relação para que os direitos sejam assegurados. José Roberto Bedaque explicita que o propósito atual deve ser “dedicar-se à busca de mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera.”<sup>11</sup>

## 2. AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS EM RELAÇÃO AOS MÉTODOS ALTERNATIVOS TROUXERAM UMA MAIOR EFETIVAÇÃO NA ORDEM PRÁTICA?

No Brasil, o Poder Judiciário é regulado pela CRFB/88<sup>12</sup> em seus artigos 92 ao 126. O Judiciário brasileiro é constituído por diversos órgãos, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) como órgão superior. Abaixo dele está o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os órgãos que funcionam em âmbito federal e estadual e que compõe o sistema judiciário brasileiro.

---

<sup>8</sup> BRASIL, *Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61341-ministerio-da-justica-aponta-tres-principais-problemas-do-judiciario>> Acesso em: 04 abr 2017.

<sup>9</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105* de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105\\_Lei\\_n.\\_13.105,.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105_Lei_n._13.105,.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2017.

<sup>10</sup>THEODORO JUNIOR, op. cit., p. 77

<sup>11</sup>BEDAQUE, José Roberto dos S. *Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*. 2005. 22 f. Artigo Científico. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p.13.

<sup>12</sup>BRASIL, op. cit., nota 1

A organização judiciária federal e estadual são divididas em Justiça comum e a Justiça especializada. A especializada composta pela Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar e a comum composta pela Justiça Federal e a Justiça Estadual.

A Justiça Estadual, foco do presente artigo, é composta pelos juízes de Direito e pelos Desembargadores, além dos juizados especiais cíveis e criminais. A organização da Justiça Estadual é de competência de cada um dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal. No Rio de Janeiro a organização judiciária é feita a partir do CODJERJ<sup>13</sup>.

A Justiça Estadual é a justiça que reúne a maioria dos casos que chegam ao Judiciário atualmente, uma vez que possui caráter subsidiário, ou seja, a ela cabe julgar qualquer causa que não seja de competência de outro órgão jurisdicional. Segundo números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>14</sup>, em 2013 a Justiça Estadual era responsável por 78% dos processos que tramitavam no judiciário.

Como citado anteriormente, o grande volume de litígios na Justiça Estadual é um dos principais motivos para a alta taxa de congestionamento, principalmente da primeira instância do judiciário, sendo este o principal motivo para o CPC 2015<sup>15</sup>, visando a celeridade, trazer em seu bojo os métodos alternativos de solução de conflitos.

O art. 3º do CPC 2015<sup>16</sup> traz de maneira expressa a busca do Estado em tentar, sem que possível a solução dos conflitos pelos métodos alternativos, sendo estes: a arbitragem, a conciliação e a mediação.

A arbitragem segundo Didier Jr.<sup>17</sup> é uma técnica de heterocomposição de controvérsias mediante a intervenção de um árbitro, que será escolhido pelas partes a partir de um contrato privado, a convenção arbitral. A decisão proferida pelo árbitro não comporta recurso e é equiparada a decisão judicial.

Para que seja instituído o juízo arbitral todas as partes envolvidas no litígio devem figurar no instrumento que estabeleceu a cláusula arbitrária, isso porque se a pessoa não estiver subordinada ao contrato de arbitragem ela não poderá ser acionado pelo juízo arbitral.

A Lei 9.307/96, Lei de Arbitragem<sup>18</sup>, dispõe sobre as regras da arbitragem no Brasil. O art. 1º da Lei informa que a arbitragem pode ser utilizada por pessoa capazes bem como pela administração pública direta e indireta para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais

---

<sup>13</sup> BRASIL. *Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/consultas/legislacao/codjerj>. Acesso em: 09 set. 2017

<sup>14</sup> BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79204-o-que-e-e-o-que-faz-a-justica-estadual>> Acesso em: 10 set. 2017

<sup>15</sup> BRASIL, op. cit., nota 9

<sup>16</sup> Ibid.

<sup>17</sup> DIDIER JR., op. cit., p. 453.

<sup>18</sup> BRASIL. *Lei nº 9.307*, de 23 de setembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm). Acesso em: 09 set. 2017.

disponíveis. Em relação a arbitragem no âmbito legislativo tem também a Lei nº 13.129/15<sup>19</sup> que promoveu alterações na Lei 9.307/96.

Entre os vários benefícios que serão posteriormente apontados, uma das principais características da arbitragem é a especialização. No judiciário um mesmo juiz pode ser responsável por matérias distintos, por exemplo por casos de direito de família e criminal. Na arbitragem o árbitro escolhido em regra é especializado no assunto que irá julgar, vindo a produzir decisões mais apropriadas para a demanda proposta.

A conciliação e a mediação, também previstas no CPC/2015<sup>20</sup>, são medidas que pressupõem a intervenção de uma terceira pessoa. A partir do art. 165 o Código de Processo Civil dispõe sobre esses institutos, sendo claro o incentivo a solução consensual dos Conflitos.

A mediação tem como objetivo esclarecer as partes para que estas consigam alcançar uma solução para o conflito. Neste sentido o mediador se apresenta como figura imparcial e neutra que tem o papel de facilitar o diálogo entre as partes.

Assim, na mediação são adotadas técnicas pelo mediador para tentar restaurar o diálogo das partes para que estas, posteriormente cheguem a uma conclusão. Essa medida de resolução de conflito é muito indicada quando se trata de conflitos familiares e de vizinhança, no qual muitas vezes o que se precisa é apenas reestabelecer a comunicação respeitosa.

Já na conciliação, o conciliador que também é imparcial, tem a função de além de orientar, sugerir a melhor solução para o conflito. Assim, a conciliação é mais adequada quando há um problema evidente e a intervenção do conciliador seria no sentido de tentar estabelecer um acordo justo para ambas as partes, bem como na forma que esse acordo deverá ser cumprido.

Importante passo para estimular a Mediação e a Conciliação foi a Resolução nº 125 de 2010<sup>21</sup> do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários oferecer mecanismos de resolução de conflitos pelos meios consensuais.

Essa Resolução determinou que os Tribunais de todos os Estados criassem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos bem como a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para possibilitar a conciliação e mediação pré-processual.

Para dar uma maior efetivação aos métodos de conciliação e mediação, o Código de

---

<sup>19</sup> BRASIL. *Lei nº 13.129*, de 26 de maio de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129). Acesso em: 09 set. 2017.

<sup>20</sup> BRASIL, op. cit., nota 9.

<sup>21</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 09 set 2017.

Processo Civil de 2015<sup>22</sup> trouxe inovações como a previsão de criação de centros judiciários para a solução consensual dos conflitos no art. 165. Estabeleceu princípios que informam a conciliação e a mediação, possibilitando ainda inclusive a mediação extrajudicial no art. 694.

Em relação ao assunto, âmbito legislativo, uma inovação trazida ao ordenamento jurídico brasileiro é a Lei 13.140<sup>23</sup>, de 2015 que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

A supracitada lei trata dos procedimentos de mediação judicial e extrajudicial e ainda regula a autocomposição dos conflitos quando uma pessoa jurídica de direito público for parte.

As mediações e conciliações são conduzidas por conciliadores e mediadores credenciados junto ao Tribunal de Justiça. O CNJ e os Tribunais são responsáveis pelo treinamento dos interessados, a partir dos Cursos de Capacitação.

Além disso poderá o Tribunal criar quadro próprio de conciliadores e mediadores mediante concurso público de provas e títulos. Os conciliadores e mediadores não precisarão, necessariamente, ter cursado direito, porém se forem advogados estarão impedidos de exercera advocacia nos juízos que desempenhem suas funções.

Assim, apresenta-se um panorama geral de das inovações legislativas, a diretrizes desses institutos e de como os métodos alternativos de solução de conflitos estão dispostos no nosso ordenamento, apontando as mudanças que provocaram e as facilidades para uma maior efetivação.

### 3. BREVE ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A EFETIVA UTILIZAÇÃO NO TJRJ

Uma gama de novas regras e políticas foi lançada e projetada com o intuito principal de resolver os conflitos atuais de maneira mais célere e eficaz. No Brasil nos últimos anos , como foi apresentado no capítulo anterior, a implementação da mediação judicial a partir da Resolução 125/2010 do CNJ<sup>24</sup>, o advento do CPC/2015, a Lei de Arbitragem e a Lei de Mediação foram essenciais para o crescimento dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

A resolução dos conflitos por meio dos métodos alternativos como a mediação, a conciliação e a arbitragem ainda não é unânime. Embora não apresentem apenas qualidades, os benefícios dos

---

<sup>22</sup> BRASIL, op. cit., nota 9.

<sup>23</sup> BRASIL. *Lei n. 13.140*, de 26 de junho de 2015 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 09 set. 2017.

<sup>24</sup> BRASIL. op. cit., nota 14.

métodos alternativos são inúmeros. Assim, a aplicação desses institutos é defendida como uma boa alternativa, principalmente quando é vista como uma possibilidade de diminuir a excessiva carga de demandas dos tribunais.

A arbitragem, prática que ainda não é muito utilizada no Brasil, foi uma técnica que passou a ganhar maior destaque em razão dos aspectos negativos do judiciário<sup>25</sup>. A demora em obter um resultado, o fato desse resultado nem sempre ser o mais adequado a situação e a falta de especialização dos Tribunais auxiliarem nesse processo de crescimento da arbitragem.

Isso porque um dos maiores benefícios da arbitragem é a rapidez. No processo arbitral não há recursos das decisões proferidas pelos árbitros.<sup>26</sup> A sentença arbitral, em regra, tem o prazo de 6 (seis) meses para ser proferida, podendo haver previsão das partes de ser proferida até antes.

Além disso, na arbitragem a informalidade e a especialização são características que fazem com que os resultados atingidos sejam mais satisfatórios e eficazes que o processo judicial. Na arbitragem é permitida uma maior participação das partes interessadas na solução dos conflitos uma vez que não há formas solenes para que as partes se dirijam aos árbitros.

Em relação a especialização, no judiciário brasileiro na maioria dos casos um único juiz é responsável ao longo da carreira por julgar casos de matérias totalmente distintas. Já o juízo arbitral cada árbitro é especializado em um assunto específico, o que julgará, tendo uma maior chance de produzir decisões mais apropriadas.

A conciliação e a mediação, as outras duas técnicas alternativas de resolução de conflitos aqui apresentadas também apresentam uma gama de qualidades e benefícios que justificam a sua maior implementação nos dias atuais.

Como foi analisado na apresentação do assunto, é uma questão cultural a busca ao Judiciário para a resolução dos conflitos em vez de tentar resolver de outras maneiras, gerando altas despesas e demandas desnecessárias para o Poder Judiciário.

Atualmente, o sistema judiciário brasileiro vem buscando cada vez mais resolver os conflitos processuais por meio da conciliação judicial. O CPC/2015<sup>27</sup> inovou ao trazer em seu art. 334 e seguintes a audiência de conciliação e mediação em uma tentativa de solucionar e evitar que prossiga o litígio.

Dessa forma, um dos maiores benefícios da conciliação é a possibilidade de resolver os conflitos processuais por meio de acordo entre as partes, eliminando assim o excesso de processos nos tribunais. No entanto, não é nem necessário que se recorra ao Judiciário para que se possa

---

<sup>25</sup>SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.p. 19

<sup>26</sup>Ibid., p. 25.

<sup>27</sup>BRASIL, op. cit., nota 9.

resolver os conflitos utilizando a conciliação.

As demandas no judiciário por inúmeras vezes levam anos para serem julgadas, o que causa imenso desgaste entre as partes. O tempo da resolução dos conflitos por meio da conciliação, com certeza, é um dos principais benefícios que as partes têm.<sup>28</sup>

É possível também que de forma extrajudicial se componha a conciliação entre as partes e, caso não se chegue a um acordo, poderá ser demonstrado futuramente, como prova nos autos que houve a tentativa de realizar um acordo.

Em uma tentativa de estimular ainda mais métodos como a conciliação o CNJ<sup>29</sup> criou o programa “Conciliar é Legal”<sup>30</sup> como forma de potencializar e legitimar a conciliação no Poder Judiciário, tendo como principal objetivo difundir e demonstrar os benefícios da conciliação nas resoluções dos conflitos judiciais.

Na mesma esteira da conciliação apresentam-se os benefícios da mediação. A mediação, que é um mecanismo que pode ser apresentado de maneira judicial ou extrajudicial tem como principal benefício a pacificação entre os indivíduos a partir do diálogo, buscando que os próprios protagonistas do conflito encontrem uma solução para o impasse.<sup>31</sup>

É nesse contexto que a mediação apresenta uma grande vantagem em relação aos outros métodos de resolução de conflitos. A mediação busca resolver sem que haja o confronto entre as partes adversárias mas buscando satisfazer o interesse de ambas.<sup>32</sup> Assim, a principal função do mediador nesse processo é construir um espaço harmônico que vise estabelecer entre os indivíduos uma posição de igualdade para que ao final haja uma mediação bem-sucedida.

Diante das inovações legislativas e dos benefícios apresentados em relação a aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos, os Tribunais, mais precisamente aqui o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro implementou em sua estrutura órgãos e programas com o intuito de incentivar a autocomposição de litígios.

Nesse contexto apresenta-se o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito (NUPEMEC)<sup>33</sup>, que foi criado pela Resolução 23/2011 do Tribunal de Justiça do Estado

---

<sup>28</sup>THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 77.

<sup>29</sup>BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/premio-nacional-da-conciliacao>>. Acesso em: 23 set 2017

<sup>30</sup> O programa foi lançado em 2010 e anualmente há um Prêmio que busca identificar, premiar, disseminar e estimular a realização de ações de modernização no âmbito do Poder Judiciário que estejam contribuindo para a aproximação das partes, a efetiva pacificação e, conseqüentemente, o aprimoramento da Justiça. O Prêmio Conciliar é Legal reconhece as práticas de sucesso, estimula a criatividade e dissemina a cultura dos métodos consensuais de resolução dos conflitos.

<sup>31</sup>ALMEIDA, Diego Assumpção de; PANTOJA, Fernanda Medina. *A Mediação no Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 4.

<sup>32</sup>Ibid., p.6.

<sup>33</sup> O NUPEMEC é órgão colegiado não-jurisdicional permanente de assessoria à Presidência do Tribunal de Justiça, tendo sua sede na Comarca da Capital.

do Rio de Janeiro<sup>34</sup> atenção ao disposto na Resolução do CNJ nº 125/2010<sup>35</sup>.

Entre as inúmeras atribuições do órgão se tem o estímulo as práticas de conciliação e mediação a partir da instalação e normatização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e a capacitação, treinamento e atualização permanente dos magistrados, juízes leigos, conciliadores e mediadores dos órgãos do TJRJ.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Rio<sup>36</sup> na tentativa de estimular as conciliações e mediações conta também, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, com um centro permanente de conciliação na Comarca da Capital.

A área cível é uma das áreas que apresenta uma maior necessidade de implementação dos métodos alternativos de resolução de conflitos bem como é a área onde podem ser obtidos os melhores resultados. Isso porque atualmente existem inúmeras demandas decorrentes de relações de consumos frustradas ou de pequenas insatisfações entre os particulares que poderiam ser decididas de forma mais simples, sem a necessidade de um processo judiciário.

Assim, esse Centro de Conciliação se mostra uma boa alternativa para a resolução de conflitos de maneira mais simples uma vez que prescinde da contratação de advogado, dispensa a elaboração de uma petição inicial e antecipa a solução que seria alvo de judicialização.

Como forma de estimular as empresas a adotarem uma política de resolução de conflitos por meio da conciliação o Tribunal do Rio de Janeiro aponta como argumentos a celeridade da resolução, a simplicidade do processo conciliatório e o de a partir da conciliação ser formado um título executivo extrajudicial, o que evita que a empresa entre na estatística como litigante.

Dessa maneira o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, vem, de forma pioneira, buscando incentivar cada vez mais a sociedade para a utilização dos métodos alternativos de Resolução de conflitos como a mediação e a conciliação.

## CONCLUSÃO

Este artigo teve como cerne demonstrar o porquê da cultura do litígio no judiciário brasileiro e discutir sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos, seus benefícios e sua implementação no ordenamento como forma efetiva na solução de conflitos.

---

<sup>34</sup>BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro*. Resolução nº23/2011 do Egrégio Órgão Especial desta Corte de Justiça, que criou o NUPEMEC em atenção ao disposto na Resolução CNJ nº. 125 de 2010, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com focos nos denominados meios consensuais, que incentivam a autocomposição de litígios e a pacificação social. Disponível em:<<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/mediação1>. Acesso em: 23 set 2017.

<sup>35</sup> BRASIL, op. cit., nota 21

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/media ca o1>. Acesso em: 23 set 2017.

Após as reflexões que se desenvolveram ao longo do presente trabalho, percebe-se que o alto número de demandas no judiciário atualmente, a falta de efetividade das decisões judiciais e a necessidade de se imprimir uma maior celeridade no âmbito do judiciário foram os principais motivos que levaram a busca por mecanismos alternativos aos métodos tradicionais de resolução de conflitos.

Na prática, é possível visualizar que apesar da heterocomposição, forma tradicional de solução de conflitos na sociedade, se mostrar cada vez mais morosa e ineficaz, é grande o número de pessoas que recorrem ao judiciário para resolver seus litígios. No entanto por diversas vezes essa forma de resolução não se mostra a mais adequada.

Em outras palavras, percebe-se que em uma sociedade onde qualquer conflito – por menor que seja-, torna-se um litígio, aumentando vertiginosamente o número de processos pendentes no judiciário e conseqüentemente tornando o processo moroso e de duração prolongada, resta demonstrada a enorme necessidade de implementar métodos que respondam efetivamente não só as demandas, mas as expectativas da população.

Pode-se dizer com acerto que as atividades, como a mediação e a conciliação, se forem bem conduzidas, com uma boa estrutura e profissionais capacitados, poderá levar a um maior número de resolução de processos por autocomposição, o que além de vantajoso para as partes, contribuirá para o desafogamento do judiciário.

Este trabalho apresenta como objetivo principal a necessidade de se fazer a promoção e o reconhecimento, de maneira urgente, de soluções não judicializadas para parte dos conflitos, incorporando de forma ampla e definitiva os meios alternativos de resolução de conflitos no ordenamento.

Não se pretende aqui apresentar uma solução para resolver o problema do judiciário brasileiro. No entanto, fica evidente que em pese os métodos alternativos não serem a salvação para os problemas do Judiciário, mostram-se como alternativas simples e viáveis, na medida em que para aplica-los não é necessária uma grande estrutura, nem um grande orçamento.

Cumprе esclarecer que não se quer, a partir dessas reflexões, diminuir a importância do poder Judiciário. Pelo contrário, o que se deseja e espera é que com a aplicação de métodos alternativos haja uma melhora na prestação jurisdicional, reservando-se aos juizes o papel de apreciar e proferir decisões de causas mais complexas, as que realmente necessitem do judiciário para a sua solução.

Assim, busca-se a compreensão de que os métodos alternativos de resolução de conflitos não podem ser vistos como alternativa fora do Poder Judiciário e sim devem ser vistos como importantes instrumentos à disposição do próprio Poder Judiciário.

A cultura do litígio no Brasil faz com que haja certa dificuldade de efetivar esses métodos. Dessa forma, para uma maior implementação é imprescindível uma mudança cultural para aceitação dessas medidas alternativas e conseqüentemente a aplicação destas de maneira eficaz.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diego Assumpção de. PANTOJA, Fernanda Medina. *A Mediação no Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*. 2005. 22 f. Artigo Científico – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

BRASIL. *Lei nº 9.307*, de 23 de setembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm). Acesso em: 09 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 04 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.129*, de 26 de maio de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129). Acesso em: 09 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 13.140*, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 09 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125*, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. *Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/consultas/legislacao/codjerj>. Acesso em: 09 set. 2017

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/mediação1>. Acesso em: 23 set. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. 6 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Coleção Novo CPC, Parte Geral*. 2. ed. Bahia: JusPODIVM. 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, V. único. Bahia: JusPODIVM. 2016.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V.1. Rio de Janeiro: Forense, 2016.